



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6333
Projeto de Lei nº de 2002
Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de bloqueio da recepção temporária de programação nos aparelhos de televisão produzidos, montados e comercializados no País, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os aparelhos de televisão produzidos, montados e comercializados no território nacional deverão, no prazo de 1(um) ano a contar da data de publicação desta Lei, a conter dispositivos eletrônico que permita o bloqueio temporário da recepção de programas indesejados pelo telespectador, a partir de prévia informação sobre a natureza a ser veiculado.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo, ouvidas as entidades representativas das emissoras de televisão aberta e das



ABF96EFB10





CÂMARA DOS DEPUTADOS

operadoras de televisão por assinatura, proceder à classificação indicativa dos programas.

Art.3º As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura, no prazo estabelecido no art.1º desta Lei, deverão passar a informar a natureza do programa ser transmitido.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 120(cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Elementos fundamentais no processo de construção da ordem político-social brasileira, os meios de comunicação passaram, no decorrer de sua trajetória histórica, de meros veículos



ABF96EFB10





de entretenimento, para opções privilegiadas de informação e mesmo de formação para significativas parcelas da população brasileira.

Tenho percebido, há algum tempo, justas reações da sociedade contra a veiculação de uma programação de qualidade questionável, repleta de violência, permissividade e sensacionalismo, em flagrante descumprimento do compromisso social assumido pelos concessionários por ocasião do recebimento da licença para exploração do serviço.

É certo que a Carta Magna, em seu art.5º, inciso IX, estabelece ser *“livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”*, vedando mais adiante, em seu art. 220º, §2º, *“toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”*. Tal direito concedido pressupõe, entretanto, observância de deveres mínimos exigidos do cidadão para com a sociedade. De um lado, há o direito do cidadão de receber uma informação de qualidade; de outro, o dever do comunicador, de não transgredir as fronteiras do senso médio comum.

Então qual caminho seguir, e de que mecanismos lançar mão para salvaguardar, de um lado, a liberdade de comunicação dos radiodifusores, da expressão das diversas correntes de pensamento e artísticas e, de outro, os princípios



ABF96EFB10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fundamentais de respeito à dignidade do público telespectador, zelando pelo bom gosto e pela decência da programação?

Este mecanismo de controle da programação de televisão que pretendo, por meio da presente proposição, propor à sociedade brasileira Trata-se de buscar um novo pacto para as relações entre os meios de comunicação, a sociedade e o Poder Público: não mais o modelo de delegar apenas ao estado a iniciativa das decisões, nem de conformar-se, por impotência, ante o poder das emissoras de televisão, congregando, nesta tarefa, o Poder Público, as emissoras de televisão e os próprios telespectadores.

Diante disso, peço a aprovação do presente proposição pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, 19 de março de 2002.


Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ



ABF96EFB10

